



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PROCESSO:	TC-014914.989.22-3
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SUZANO - IPMS ▪ ADVOGADO: CAROLINA MONTGOMERY WATANABE AGUIAR (OAB/SP 244.502)
RESPONSÁVEL:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ JOEL DE BARROS BITTENCOURT - Superintendente
EM EXAME:	APOSENTADORIAS
EXERCÍCIO:	2021
INTERESSADOS:	ANA CRISTINA DO NASCIMENTO E OUTROS
INSTRUÇÃO:	2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO / DSF-II

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIAS E APOSTILA RETIFICATÓRIA. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS ATOS CONCESSÓRIOS DE ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. LEGAIS PARA REGISTRO E RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

Nos termos do que determinam as Instruções nº 01/2020 e Ordem de Serviço nº 01/2022, estes autos foram processados para a verificação das aposentadorias e apostila retificatória concedidas pelo Instituto de Previdencia do Municipio de Suzano, conforme planilhas SisCAA acostadas no Evento 12.3.

Procedida a verificação *in loco* pela Fiscalização, os atos de admissão ora analisados foram considerados regulares, conforme evento 12.8.

Os Termos de Ciência e de Notificação encontram-se assinados nos respectivos processos de aposentaria, conforme declaração de evento 12.4.

A Fiscalização ressaltou, entretanto, que não constam nos processos os atos concessórios dos adicionais por tempo de serviço previstos nos incisos XII e XIII do artigo 74 das Instruções nº 01/2020, sendo somente juntado aos processos uma declaração da Prefeitura, conforme exemplificado no arquivo de evento 12.6.

Propõe, assim, recomendação à origem para que faça constar nos processos o ato concessório do último adicional por tempo de serviço.

Tramitaram os autos regimentalmente pelo d. Ministério Público de Contas (evento 17.1).

É a síntese necessária.

DECISÃO

As falhas apontadas na instrução processual não tiveram o condão de macular os atos concessórios de aposentadoria e apostila retificatória em apreço.

No que concerne à ausência de cópia dos atos concessórios dos adicionais por tempo de serviço, considerando que a falha não obstou a análise da legalidade das concessões, alço a improriedade ao campo das recomendações.

Entretanto, nunca é demais lembrar que é dever do administrador público nortear todos os atos de gestão pelos princípios constitucionais da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência plasmados no caput, do artigo 37, da Constituição Federal.

Nesse passo, tem o Administrador o dever de atentar à regulamentação envolta à formalização dos processos referidos, em obediência ao princípio da legalidade e às Instruções vigentes deste Tribunal, em especial, no que concerne à apresentação dos documentos necessários à análise dos atos concessórios de aposentadoria, cuja regulamentação encontra-se prevista, atualmente, no artigo 74 das Instruções TCSP nº 01/2020.

Diante das manifestações favoráveis da Fiscalização, que acolho, e com fundamento no artigo 73, § 4º da Constituição Federal, c/c artigo 33, inciso III da Constituição Estadual e na Resolução nº 02/2021 deste Tribunal, **JULGO LEGAIS** os atos concessórios de aposentadoria e a apostila retificatória em

exame, e determino os respectivos registros, nos termos do inciso VI, do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Outrossim, deve a Origem atentar às recomendações exaradas no corpo deste decisório.

Registro que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br/etcesp/processo-eletronico, mediante regular cadastramento.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para certificar o trânsito em julgado.
2. Em seguida, à DSF-2.1 para registro e demais providências cabíveis.
3. Após ao arquivo.

CA, 17 de Agosto de 2022.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR

wwwk

PROCESSO:	TC-014914.989.22-3
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none">▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SUZANO - IPMS▪ ADVOGADO: CAROLINA MONTGOMERY WATANABE AGUIAR (OAB/SP 244.502)
RESPONSÁVEL:	<ul style="list-style-type: none">▪ JOEL DE BARROS BITTENCOURT - Superintendente
EM EXAME:	APOSENTADORIAS
EXERCÍCIO:	2021
INTERESSADOS:	ANA CRISTINA DO NASCIMENTO E OUTROS
INSTRUÇÃO:	2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO / DSF-II

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, e com fundamento no artigo 73, § 4º da Constituição Federal, c/c artigo 33, inciso III da Constituição Estadual e na Resolução nº 02/2021 deste Tribunal, **JULGO**

LEGAIS os atos concessórios de aposentadoria e a apostila retificatória em exame, e determino os respectivos registros, nos termos do inciso VI, do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Outrossim, deve a Origem atentar às recomendações exaradas no corpo deste decisório. Registro que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br/etcesp/processo-eletronico, mediante regular cadastramento. **Publique-se.**

CA, 17 de Agosto de 2022.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-28D8-4CTU-57DV-72E3